

## Relações internacionais e Direito internacional numa sociedade globalizada: breves anotações\*

Jorge Luís Mialhe\*\*

**RESUMO:** No artigo defende-se a necessidade de visão transdisciplinar no estudo do Direito internacional, particularmente associado à História das Relações Internacionais e à Teoria Geral das Relações Internacionais. Apresenta sinteticamente as diferenças entre sociedade e comunidade internacional, destaca as escolas clássicas das Relações Internacionais e aponta alguns temas desafiadores a serem enfrentados pelos estudantes de Direito internacional no complexo cenário da globalização econômica.

**Palavras-chave:** Relações Internacionais. Direito internacional. Globalização.

### Introdução

Este texto pretende introduzir o aluno de direito no universo das Relações Internacionais e demonstrar sua relação com o Direito internacional. Para tanto, foram utilizados referenciais teóricos da Teoria Geral das Relações Internacionais e da História das Relações Internacionais, estranhos a maioria dos estudantes de direito. Estes, por sua vez, devem buscar na transdisciplinariedade e na transversalidade temática, o caminho para a compreensão dos principais desafios relativos à inserção do direito no universo da globalização.

---

\* Texto redigido, originalmente, como suporte didático para a aula introdutória da disciplina Fundamentos Histórico-Políticos do Direito Internacional, ministrada no Curso de Especialização em Direito Internacional e Relações Internacionais da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP.

\*\* Bacharel em Direito e em História (USP), Mestre em Direito Internacional (USP) e Doutor em História Social (USP). Pós-doutorado em Direito Internacional Ambiental (CRIDEAU-Université de Limoges) e em História das Relações Internacionais (Sorbonne-Nouvelle - Université de Paris III). Professor da UNESP, UNISAL e UNIMEP (Curso de Mestrado em Direito). Professor visitante da Università degli studi di Milano-Bicocca (2007).

O artigo apresenta, inicialmente, as diferenças entre sociedade internacional e comunidade internacional no contexto das Relações Internacionais. Tais características são representadas por Joseph Nye na forma de três tabuleiros de xadrez sobrepostos e conectados entre si. Em seguida, expõe os princípios fundantes das escolas idealista, realista e marxista das Relações Internacionais e propõe breve reflexão sobre alguns dos desafios enfrentados pelo Direito internacional no cenário da globalização. Finalmente, conclui pela necessidade da ampliação dos referenciais teóricos dos estudantes de Direito internacional sob pena de ter-se visão míope na análise da conjuntura na qual atuam os operadores do Direito.

## **1 - Sociedade internacional, comunidade internacional e Relações Internacionais**

A sociedade internacional pode ser compreendida como um “grupo de comunidades políticas independentes”<sup>31</sup> que, longe de formarem um sistema de comportamento único, buscam por meio do “[...] diálogo e do consenso de regras e instituições”<sup>32</sup>, organizar “[...] suas relações, tendo em vista o interesse que os ligam em torno de certos acordos, pactos e princípios”<sup>33</sup> na busca de seus interesses comuns. Diferencia-se da comunidade internacional que “constitui uma unidade natural e espontânea, enquanto a sociedade se apresenta como uma unidade de certa forma artificial”<sup>34</sup>. Na comunidade prevalecem os “valores convergentes, éticos, comuns; na sociedade, valores divergentes, primando a legislação, a convenção, o normatizado”<sup>35</sup>.

Já as Relações Internacionais são constituídas por contatos e fluxos que ultrapassam as fronteiras, escapando

---

<sup>31</sup> Cf. HEDLEY; WATSON. In: OLIVEIRA. *Relações internacionais: estudos de introdução*. p. 138.

<sup>32</sup> Id. ibd.

<sup>33</sup> Id. ibd.

<sup>34</sup> OLIVEIRA. *Op. cit.*, p. 136.

<sup>35</sup> Id. ibd.

assim ao império de poder estatal único ou quando delas participam atores que se vinculam às sociedades estatais diferentes. É o critério de localização política que permite estipular se, em determinada relação social, existem ou não Relações Internacionais<sup>36</sup>.

Sinteticamente, pode-se identificar o objeto e as principais características das Relações Internacionais da seguinte forma:

1. Objeto das Relações Internacionais: todos os domínios da vida social.

Durante séculos, as Relações Internacionais eram apenas relações de vizinhança. O príncipe, o soldado e o diplomata eram figuras emblemáticas das Relações Internacionais. Os particulares encontraram interesses nessas relações enquanto viajantes, mercadores, armadores e banqueiros. As Relações Internacionais foram intensificadas e diversificadas; de episódicas tornaram-se constantes, sobretudo com a criação das embaixadas permanentes no século XV<sup>37</sup>.

As Relações Internacionais implementadas pelos príncipes e pelos Estados foram, durante longo período, quase que exclusivamente motivadas pelas preocupações com a segurança das fronteiras, das provisões, dos mercados, das pessoas que viajavam ou se fixavam no exterior.

No final do século XIX os cuidados com a segurança já não eram mais os únicos a constituírem a trama das Relações Internacionais, as quais eram motivadas, sobretudo, pela idéia de solidariedade entre as comunidades de homens e as sociedades de Estados, as Relações Internacionais foram transformadas pela criação de instituições coletivas permanentes (as Organizações Internacionais) destinadas à cooperação no seio da sociedade internacional.

2. Os fenômenos de análise do poder são o objeto privilegiado das Relações Internacionais.

---

<sup>36</sup> GOUNELLE. *Rélations interantionales*. p. 1.

<sup>37</sup> Id. *Ibid.*

As Relações Internacionais contribuem para o estudo dos fenômenos do exercício do poder na sociedade internacional. Seu objeto é o mesmo da Ciência Política, cujo enfoque se limita ao estudo do poder na esfera nacional. Assim, a diferença principal entre a Ciência Política e as Relações Internacionais é estabelecida pelo campo geográfico. Isso, todavia, não implica na ausência de permanente interação entre os fenômenos políticos nacionais e os internacionais.<sup>38</sup>

O exercício do poder político na sociedade internacional está essencialmente concentrado nos Estados. Entretanto, esta posição está sendo alterada por conta do aumento considerável da influência de outros atores – sobretudo as empresas transnacionais e, mais recentemente, pela crescente participação das organizações não governamentais (ONGs) nos fóruns internacionais mais importantes.

Basicamente os Estados e seus governos pensam e praticam as Relações Internacionais em termos de concorrência, segundo os interesses de cada um, num determinado momento<sup>39</sup>. Numa determinada situação específica, ora predominarão situações de conflito, ora relações de cooperação<sup>40</sup>. Esse movimento pendular nas Relações Internacionais apenas reforça a atualidade do conhecido adágio: “os Estados não têm amigos, têm interesses”.

Mesmo impulsionados pela *ragione di Stato*<sup>41</sup>, os Estados elaboram e impulsionam, direta ou indiretamente, verdadeiras

---

<sup>38</sup> Id. ibd.

<sup>39</sup> Na lição de Ortega y Gasset, nas *Meditaciones del Quijote*, “Yo soy yo y mi circunstancia”.

<sup>40</sup> Por exemplo, as relações entre o governo dos EUA e os países da “velha” Europa (França e Alemanha) antes e após a invasão do Iraque.

<sup>41</sup> Razão de Estado. Expressão da obra *Della Ragione del Stato*, escrita em 1589 por Giovanni Botero (1554-1617), que apresenta o modo como os Estados eram realmente governados. Cf. HALE. p. 61. Conforme HUNTINGTON. p. 115, “[...] sua essência foi concisamente definida” como “[...] uma violação (*ecceso*) necessária da lei comum para atender à utilidade pública”. Mesmo não tendo cunhado a expressão, Maquiavel a descreve nos *Discorsi*, concebidos entre 1516 e 1519: “Quando é necessário deliberar sobre uma decisão da qual depende a salvação do Estado, não se deve deixar por considerações de justiça ou injustiça, humanidade ou crueldade, glória ou ignomínia. Deve-se seguir o caminho que leva à salvação do estado e à manutenção da sua

políticas públicas internacionais. Tais políticas podem estar vinculadas à tomada de consciência de interesses coletivos e de solidariedade, infelizmente nem sempre tão audaciosos quanto o desejado, em razão dos indispensáveis compromissos que lhes dão sustentação. Como bem observou Torres (1997, p. 244), “[...] os progressos que hoje vemos no sentido de haver mais paz do que guerra se devem antes à função educadora dos interesses, a que se acabou de aludir, do que aos progressos da consciência moral universal”. Nesse sentido, destacam-se as políticas públicas internacionais em matéria de proteção ao meio ambiente<sup>42</sup>, da luta contra a miséria e as epidemias<sup>43</sup>, de democratização e de reconstrução<sup>44</sup>, de direitos humanos<sup>45</sup> etc.

Na sociedade internacional, ensina Nye<sup>46</sup>, o poder distribui-se de forma desigual entre seus atores de modo semelhante a uma complexa estrutura de tabuleiros de xadrez tridimensionais, sobrepostos em três níveis, e conectados entre si<sup>47</sup>. Nesse jogo entram em choque, *grosso modo*, três visões das Relações Internacionais: os idealistas *versus* os realistas<sup>48</sup> e, numa terceira perspectiva, a corrente marxista.

Para Nye<sup>49</sup>, no primeiro e mais elevado tabuleiro constata-se o cenário do poder militar, de caráter unipolar e, conseqüentemente, de hegemonia norte-americana: “[...] no tabuleiro superior, o poderio militar é predominantemente unipolar. [...] Os Estados Unidos são o único país com armas nucleares intercontinentais e com grandes e sofisticadas forças navais e de terra capazes de manobras globais”.

---

liberdade, rejeitando-se tudo mais”. Comentários sobre a Primeira Década de Tito Lívio, p. 419.

<sup>42</sup> Previstas, por exemplo, no Protocolo de Quioto.

<sup>43</sup> Por exemplo, a quebra da patente do coquetel anti-AIDS pela África do Sul e pelo Brasil (2000-2001)

<sup>44</sup> Por exemplo, a ação decisiva da ONU na construção do Estado timorense.

<sup>45</sup> Por exemplo, a constituição do Tribunal Penal Internacional da ONU.

<sup>46</sup> O paradoxo do poder americano, p. 80-81.

<sup>47</sup> Idéia de Stanley Hoffman, originalmente apresentada no seu *Primacy or World Order*. New York, McGraw-Hill, 1987.

<sup>48</sup> No jargão da política externa americana, pombos (*pigeons*) *versus* falcões (*hawks*).

<sup>49</sup> Id. p. 80.

No segundo tabuleiro, observa-se o movimento das peças no espaço econômico, de caráter multilateral ou “multipolar”. Esse é o espaço controlado pelo G-8<sup>50</sup>, com a crescente influência da China. É o *locus* privilegiado onde o Direito internacional é mais conceituado e ativo. Observe-se que, *v.g.*, os tratados em matéria de comércio internacional assinados no âmbito da OMC são os instrumentos mais visíveis da normatização das Relações Internacionais entre os seus Estados-membros.

No terceiro tabuleiro, verifica-se aquilo que Nye denomina de “reino das relações transnacionais que transpõem as fronteiras e escapa ao controle governamental. Esse reino inclui agentes não estatais completamente diversos: num extremo, banqueiros transferindo eletronicamente importâncias mais vultosas que a maioria dos orçamentos nacionais”. Esses *poderes difusos* atuam no especulativo e volátil universo dos mercados de capitais e nas *offshores*<sup>51</sup>. No outro extremo, operam “terroristas empreendendo ataques e *hackers* prejudicando as operações da Internet”, acrescentando-se, ainda, máfias<sup>52</sup> e toda a espécie de crime organizado vinculado

---

<sup>50</sup> Grupo dos sete países capitalistas mais industrializados. Reúne, desde 1975, os EUA, o Japão, a Alemanha, a França, o Reino Unido, a Itália e o Canadá. Em 1994 a Rússia foi convidada para as reuniões políticas anuais do Grupo. Em junho de 1997, o G-7 acolheu oficialmente a Rússia (com exceção das discussões em matéria econômica e financeira) se transformando em G-8. O Grupo não dispõe de secretariado permanente. Contudo, existe um centro de informações do G-8 funcionando junto à Universidade de Toronto: [www.g7.utoronto.ca](http://www.g7.utoronto.ca)

<sup>51</sup> Paraísos fiscais. Na lista de paraísos fiscais da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico - OCDE constam Andorra, Liechtenstein e Mônaco. Trata-se, na definição do Oxford Dictionary, de “kept or located in a country that has more generous tax laws than other places”. De acordo com o conselheiro na *Cour d’appel* de Rennes, Van Ruyambeke (1999:125), estima-se que 50% das transações bancárias internacionais passam, em algum momento, por paraísos fiscais. Para maiores detalhes sobre as *offshores*, favor consultar o sítio da ONG Transparency: [www.transparency.org](http://www.transparency.org)

<sup>52</sup> Santi Romano constata que nas organizações criminosas “[...] é notório como, sob ameaça das leis estatais, vivem muitas vezes na sombra associações, cuja organização se diria quase análoga, em ponto pequeno, à do Estado: têm autoridades legislativas e executivas, tribunais que dirimem controvérsias e que punem, agentes que executam inexoravelmente as punições, estatutos elaborados e preciosos como as leis estatais. Elas realizam, portanto, uma ordem própria, como o Estado e as instituições estatais legais.” *L’ordinamento giuridico*, p. 101, *apud* Lupo (2002, p. 54). No mesmo sentido, Teubner (2005:89) verifica que “[...] leis tributárias de máfias locais, com o objetivo de garantir a

ao tráfico de pessoas<sup>53</sup>, órgãos, drogas, armas<sup>54</sup>, animais, vegetais, minerais e bens culturais.<sup>55</sup> Nye<sup>56</sup> observa que:

---

*proteção* dos comerciantes, trazem à tona a questão. A sua *ilegalidade* está claramente excluída da possibilidade de qualquer *reconhecimento* pelo direito oficial estatal. Não obstante, normas das organizações criminosas são parte integrante do pluralismo jurídico, nesse campo social semi-autônomo, desde que usem o código binário para a comunicação jurídica. Elas pertencem a um sem número de discursos jurídicos fragmentados, entre eles, leis estatais, regras de justiça privada, regulamentações da governança privada ou normas totalmente *ilegais* de organizações criminosas, que exercem um papel no jogo dinâmico da constituição recíproca de ações e estruturas no meio social”.

<sup>53</sup> De acordo com a coordenadora residente do Sistema das Nações Unidas no Brasil, Kim Bolduc, “[...] mais de 2,5 milhões de pessoas são vítimas do tráfico a cada ano no mundo todo. Um comércio ilícito que movimentava mais de US\$ 32 bilhões por ano. Geralmente de origem pobre, as vítimas são pessoas que buscam uma vida melhor em outro país. Acabam acreditando em falsas promessas e caem na armadilha: exploração, cativo e perda de domínio sobre o próprio corpo. A Iniciativa Global da ONU contra o Tráfico de Pessoas (UN.Gift, na sigla em inglês), liderada pelo Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC), foi lançada em 2007 para conscientizar as pessoas, para estimular governos a ratificar e - principalmente - implementar o Protocolo da ONU contra o Tráfico de Seres Humanos, do qual o UNODC é guardião. Surpreendentemente, 40% dos países-membros da ONU ainda não ratificaram esse instrumento jurídico, em vigor internacionalmente desde 2003”. [...] “É preciso reduzir a demanda pelos serviços ofertados por esses ‘escravos modernos’. As vítimas estão por todos os lados: em “sweatshops” (fábricas em que empregados são explorados), em minas, fazendas, carvoarias etc. Fazem trabalhos ilícitos, muitas vezes perigosos, ou são explorados sexualmente.” [...] “Produtos de baixíssimo preço podem ser resultado de trabalho forçado e até de trabalho infantil; serviços sexuais podem ser consequência de exploração.” [...] “Os dados do tráfico humano são escassos. Por isso, vai ser produzido um relatório mundial sobre como os países estão enfrentando o problema. O levantamento terá foco nas leis e suas adequações às convenções internacionais, Justiça criminal e atenção às vítimas. Acima de tudo, esse esforço coletivo busca garantir direitos. O tráfico de pessoas força governos e sociedades a olhar para grupos historicamente excluídos. A encruzilhada política colocada é a decisão de investir, mesmo que tardiamente, em segmentos populacionais específicos. Isso deve ocorrer não necessariamente porque o número de vítimas justifica a opção nem porque haverá forte apoio a esses mesmos grupos, mas porque se trata de uma grave violação de direitos - uma ofensa inaceitável para toda a humanidade.” Tráfico de pessoas: um alerta mundial. Folha de S. Paulo, 2 out. 2007, p. A-3.

<sup>54</sup> A título ilustrativo, Moisés Naím (2006, p. 50), relata a história do traficante Victor Bout: “[...] nascido em 1967, Bout, um grisalho veterano do novo comércio de armas, praticamente inventou esse negócio após o desmoronamento da União Soviética, quando o jovem piloto militar desmobilizado viu novas e lucrativas oportunidades na vida pessoal. Com pouco mais de vinte anos, Bout começou a comprar antigos aviões de carga soviéticos Ilyushin e Antonov, barulhentos, duros e adaptados a condições difíceis. Quando sua frota atingiu cerca de sessenta aeronaves registradas em uma variedade de jurisdições permissivas - Ucrânia, Libéria, Suazilândia, República da África Central, Guiné Equatorial -, Bout teceu ao seu redor uma rede de empresas-fantasmas, estruturas e subsidiárias de uma complexidade e esperteza quase perfeitas.

[...] nesse tabuleiro inferior, o poder está amplamente disperso, de modo que não tem o menor sentido falar em unipolaridade, em multipolaridade ou em hegemonia. Os que recomendam aos Estados Unidos uma política externa hegemônica, inspirada na visão tradicional da hegemonia norte-americana, baseiam-se em análises errôneas e inadequadas. Quem participa de um jogo tridimensional perde se se concentrar unicamente no tabuleiro interestatal militar, deixando de lado os outros e *as conexões verticais entre eles*. (Grifo nosso).

Para a compreensão dessas conexões entre os tabuleiros de xadrez é ilustrativo assistir a certos filmes (alguns inspirados em acontecimentos reais) como “O senhor das armas”<sup>57</sup>, que

---

Essas entidades acobertavam uma extraordinária seqüência de missões. Decolando de aeroportos secundários como Ostend, na Bélgica, Burgas na Bulgária e Pietersburg na África do Sul, a operação de Bout enviava morteiros, rifles de assalto, lançadores de foguete, mísseis anti-tanques e anti-aéreos e milhões de cartuchos de munição à União para a Independência Total de Angola (UNITA), movimento rebelde da ex-colônia portuguesa. Ele abastecia a RUF e as milícias Hutus de Ruanda, com base no Congo oriental. Os Antonov de Bout eram vistos nos campos de pouso de lugares como Cartum, capital do Sudão, sendo carregados como “caixas verdes” – o típico container para armas leves – recém-desembarcadas de outros aviões, a fim de seguir para destinos ignorados. Na viagem de volta, Bout ajudava a retirar diamantes de zonas de guerra civil – a infame “guerra dos diamantes”. Também transportava produtos menos importantes, como verduras frescas e peixes congelados vindos da África, e até mesmo, soldados franceses no Congo e pacifistas das Nações Unidas para o Timor Leste. Como transportador aéreo, Bout aceitava todo e qualquer negócio.”

<sup>55</sup> Nesse último caso, é interessante destacar algumas medidas legislativas visando o combate a essas práticas, notadamente a Convenção da UNESCO de 1970 relativa ao tráfico ilícito e a elaboração de códigos de conduta no setor privado e a Convenção do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado – UNIDROIT, sobre bens roubados ou exportados ilicitamente, assinada em Roma no dia 24 de junho de 1995.

<sup>56</sup> *Op. cit.* p. 80.

<sup>57</sup> Título original: “Lord of War” (2005). Direção e roteiro de Andrew Niccol. Distribuído no Brasil pela Alpha Filmes. Outros filmes ilustrativos são: “Coisas belas e sujas” (2002), sobre imigração ilegal no Reino Unido e tráfico de órgãos humanos (dirigido por Stephan Frears para a BBC filmes e distribuído pela LK-TEL Vídeo), “Traffic” (2001), sobre tráfico de drogas entre o México e os EUA (dirigido por Steven Soderbergh e distribuído pela Europa Filmes), “Diamante de sangue” (2006), sobre o tráfico de diamantes em África (dirigido por Edward Zwick e distribuído pela Warner Bros.) e “American gangster” (2007), sobre o tráfico de heroína com a participação de soldados americanos que, durante a Guerra do Vietnã, transportavam a droga do sudeste asiático



mostra, com óbvio exagero dramático hollywoodiano, como as relações entre o primeiro tabuleiro (poderio militar) e o terceiro tabuleiro (poderes difusos) podem ser essenciais para a ampliação do “caixa dois” das empresas e a diversificação da “carteira de clientes” dos maiores produtores internacionais de armas que, não “por mera coincidência”, são os cinco membros permanentes no Conselho de Segurança da ONU.

Nesse cenário, a hipocrisia e o cinismo parecem não ter limites. De acordo com Baker<sup>58</sup>

[...] muitas pessoas no sistema decidiram lançar mão de processos ilegais para acumular renda de maneira criminoso. Em muitos países, a definição de lavagem de dinheiro é pouco abrangente. Nos EUA, por exemplo, assim é definido o dinheiro originário do tráfico de armas, de drogas, terrorismo, chantagem e roubo por parte de funcionários de governos estrangeiros. Todas as outras formas de crime como contrabando, falsificação, roubos de obras de arte, fraudes na concessão de créditos ou de seguros, todos esses tipos de dinheiro criminoso entram legalmente nos EUA. Nossas leis parecem dividir o dinheiro sujo que não queremos do dinheiro sujo que nos beneficia.

A partir desses fatos, foram constituídas ao longo da história várias linhas teóricas de investigação sobre as Relações Internacionais, dependendo do autor. Para Pecequillo (2004, p. 111-112), por exemplo, “[...] as Relações Internacionais se orientam segundo dois eixos básicos, o da cooperação e o do conflito. Em termos teóricos, estes eixos se dividem em três correntes básicas, o realismo, o liberalismo e o marxismo.”<sup>59</sup>

---

em aviões militares de carga (Hércules C-130) da USAF (dirigido por Ridley Scott e distribuído pela Universal Home Vídeo).

<sup>58</sup> Capitalism’s Achilles Heel: dirty money and how to renew the free-market system. Entrevista para a revista Carta Capital disponível em: <[www.capitalismsachillesheel.com/a\\_corrupcao\\_e\\_capitalista.html](http://www.capitalismsachillesheel.com/a_corrupcao_e_capitalista.html)>. Acesso em: 7 jan. 2008.

<sup>59</sup> No bojo do liberalismo, prossegue a autora, encontra-se o “idealismo”, o “neoliberalismo”, as “teorias funcionalistas”, de “integração” e o “construtivismo”. No âmbito do realismo, pode-se falar em “neo-realismo”, “teoria da estabilidade

Todavia, prossegue Pecequillo, “[...] estas não são divisões consensuais dentro da disciplina Relações Internacionais, tratando-se de uma escolha analítica que, acreditamos, reflete mais adequadamente os componentes de cada pensamento<sup>60</sup>”.

Como o objetivo desse texto é apresentar ao estudante de direito os fundamentos histórico-políticos do Direito das Relações Internacionais, optou-se pela exposição da síntese das suas vertentes clássicas: a escola idealista (de cooperação), a escola realista (de conflito) e a escola marxista (ou radical) das Relações Internacionais<sup>61</sup>. De certo modo, alguns dos principais traços dessas escolas podem estar associados à representação dos tabuleiros de xadrez de Nye: o idealismo, no tabuleiro central; o realismo, no tabuleiro superior e o marxismo, no tabuleiro inferior.

## 2 - A escola idealista das Relações Internacionais

Trata-se, conforme Guimarães<sup>62</sup>, da primeira visão da “dinâmica do sistema internacional” na qual “os Estados soberanos (com a participação maior ou menor de outros atores) tendem à construção de uma sociedade internacional pacífica e equânime, em que todos os Estados e sociedades teriam a ganhar.”<sup>63</sup>

Legatária do iluminismo, essa corrente de pensamento realça o conjunto de princípios e normas estruturadas sobre a idéia de direito natural ajustado às Relações Internacionais.<sup>64</sup> Dentre seus principais expoentes, destacam-se Grotius (1583-1645), Vattel (1714-1767) e Kant (1724-1804).

---

hegemônica” e a “teoria dos jogos”. Finalmente, na visão marxista estuda-se as “avaliações sobre o imperialismo”, a “divisão norte-sul”, as relações “núcleo/periferia”, a “teoria da dependência” e o “marxismo contemporâneo.”

<sup>60</sup> PECEQUILLO. *Introdução às relações internacionais*. p. 112.

<sup>61</sup> O aluno interessado no aprofundamento do tema Relações Internacionais, poderá consultar, dentre outros autores: Pecequillo, Guimarães, Magnoli, Sarfati, Oliveira, Castro, Lavieille, Gounelle e Soccol.

<sup>62</sup> GUIMARÃES. *Desafios brasileiros na era dos gigantes*. p. 244.

<sup>63</sup> Id., p. 244.

<sup>64</sup> MAGNOLI. *Relações internacionais*. p. 27.

A escola idealista originou-se das reflexões do holandês Huit van Groot, mais conhecido como Hugo Grotius.<sup>65</sup> Nos prolegômenos do seu trabalho mais importante, “O Direito da Guerra e da Paz”<sup>66</sup>, Grotius apresenta os temas que serão tratados ao longo da sua obra de sistematização do Direito internacional:

[...] 33. De fato, no primeiro livro, depois de falar da origem do direito, examinamos a questão geral para saber se há alguma guerra que seja justa. Depois, para conhecer as diferenças que existem entre uma guerra pública e uma guerra privada, tivemos de explicar qual é a natureza da soberania, quais são os povos que dela gozam, quais os reis que a possuem em sua integridade, quais os que a exercem somente em parte, que a usam com o direito de alienação ou que a detêm sob outra forma. Em seguida, tivemos de falar dos súditos para com seus chefes.

34. O segundo livro, tendo por objeto a exposição de todas as causas das quais a guerra possa surgir, explica de modo amplo quais coisas são comuns, quais são susceptíveis de apropriação, qual direito pertence às pessoas sobre as pessoas, qual obrigação decorre de sua propriedade, qual é a regra das sucessões ao trono, qual ligação procede do pacto ou do contrato, qual a força das alianças, do juramento privado ou público, e como é preciso interpretá-los, qual deve ser a reparação de um dano causado, qual a inviolabilidade dos embaixadores, qual direito preside a sepultura dos mortos, qual a natureza das penas.

35. O terceiro livro, cujo tema principal é delinear o que é permitido na guerra – depois de ter ressaltado a distinção do que é feito com impunidade ou mesmo do que é sustentado como legítimo entre povos estrangeiros, do que nada encerra de viciado em si – descreve as diversas espécies de paz e todas as convenções usadas nas guerras.

---

<sup>65</sup> Maiores detalhes sobre a vida e a obra de Grotius, cf. MARDONES. In: Mialhe (Org.), p. 109 e segs.

<sup>66</sup> *De jure belli ac pacis* (1625).

36. A importância desta obra parece tanto maior porquanto ninguém, como já o disse, tratou toda esta matéria e os que trataram parte dela deixaram muito trabalho a outros.

Outro jurista de grande relevância para a consolidação do pensamento idealista foi o suíço Emer de Vattel, com seu “Direito das Gentes<sup>67</sup>”. Nessa obra, o autor destaca que “o direito não é nada mais que uma faculdade moral de agir, isto é, de fazer o que é moralmente possível, o que é bom em si mesmo e de acordo com nossos deveres<sup>68</sup>”. Nesse sentido, “o direito das gentes não é originariamente senão o direito da natureza aplicado às Nações” ou “direito das gentes natural”.<sup>69</sup> Defende, ainda, a idéia de que os Estados “[...] são por natureza iguais e recebem da natureza as mesmas obrigações e os mesmos direitos. O poder ou a fraqueza não acarretam a esse respeito nenhuma diferença<sup>70</sup>”. Vattel conclui esse parágrafo com uma inusitada analogia: “Um anão é tão homem quanto um gigante: uma república pequena não é menos um Estado soberano do que o mais poderoso dos reinos<sup>71</sup>”.

Mais adiante, Vattel assevera que “[...] se a Nação abusar de sua liberdade, ela age erradamente; mas as demais Nações devem disso ressentir-se, sem terem direito de exercer comando sobre ela”. Entretanto, quando o direito das gentes for infringido, “[...] todas as nações estão no direito de reprimir pela força aquele que viole abertamente as leis da sociedade que a natureza entre elas estabeleceu, ou que ataque diretamente o bem e a sobrevivência dessa sociedade. Porém, é preciso tomar o cuidado de não estender esse direito em prejuízo da liberdade das Nações<sup>72</sup>”. No tocante ao direito dos

---

<sup>67</sup> *Le droit des gens ou Principes de la Loi Naturelle appliqués à la Conduite et aux Affaires des Nations et des Souverains* (1758).

<sup>68</sup> Id. *ibid.*, p. 221

<sup>69</sup> Id. *ibid.*, p. 2-3

<sup>70</sup> Id. *ibid.*, p. 8

<sup>71</sup> Id. *ibid.*, p. 8

<sup>72</sup> Id. *ibid.*, p. 10

tratados, deve-se buscar “regras gerais que as Nações devem observar com relação aos seus tratados”<sup>73</sup>.

Quanto ao direito costumeiro, Vattel comenta que:

[...] devemos nos limitar a dar-lhe uma teoria geral, isto é, as regras a serem observadas tanto em relação aos efeitos quanto em relação à matéria mesma; e sob esse aspecto, essas regras servirão a distinguir os costumes legítimos e inócuos dos costumes injustos e ilícitos. Quando um costume, um uso, é geralmente estabelecido, seja entre todas as Nações civilizadas do mundo, seja apenas entre as de determinado continente, da Europa, por exemplo, ou aquelas que têm em conjunto um comércio mais frequente; se esse costume é indiferente em si mesmo e com mais razão, se for útil e razoável, ele se torna obrigatório para todas essas Nações, que são consideradas ter-lhe dado consentimento; e elas são obrigadas a respeitá-lo. Mas se esse costume encerra algo de injusto ou ilícito, ele é desprovido de força; nesse caso, toda Nação é obrigada a abandoná-lo, nada podendo obrigá-la a violar a lei natural ou permitir-lhe que a viole<sup>74</sup>.

No final do século XVIII, o filósofo alemão Immanuel Kant reforçou as bases da escola idealista ao escrever, entre 1795 e 1796, um opúsculo fundamental: *À Paz Perpétua*<sup>75</sup>. Nesta obra, Kant defende certas interdições na atuação internacional dos Estados e advoga “[...] a eliminação da cláusula *rebus sic stantibus*, a proibição de aquisições territoriais dinásticas, a abolição dos exércitos permanentes, a proscrição das intervenções militares, a condenação das guerras punitivas<sup>76</sup>”. No que se refere às proposições, apregoa “[...] a obrigatoriedade da constituição republicana e o projeto de um federalismo de Estados livres que, mantendo firme a sua individualidade,

---

<sup>73</sup> Id. *ibid.*, p. 11

<sup>74</sup> Id. *ibid.*, p. 11

<sup>75</sup> *Zum ewigen Frieden.*

<sup>76</sup> Mannoni, p. 588

assegurasse-lhes a coexistência pacífica graças ao Direito internacional”.

Primeiramente, Kant não ambiciona alcançar uma “civitas máxima”<sup>77</sup>, mas sim uma “[...] sociedade de Estados soberanos e independentes ligados entre si por um pacto voluntário<sup>78</sup>”. Nesse sentido, Kant<sup>79</sup> escreveu sobre a necessidade da existência de:

[...] uma federação de tipo especial, a que se pode dar o nome de federação da paz (*foedus pacificum*), que se distinguiria do pacto de paz (*pactum pacis*), uma vez que este procuraria acabar com uma guerra, ao passo que aquele procuraria pôr fim a todas as guerras e para sempre.

Num segundo momento, Kant<sup>80</sup> atribui a efetivação de seu projeto filosófico de Paz Perpétua a um fator de interesse recíproco real e surpreendentemente pragmático:

[...] É o *espírito comercial* que não pode coexistir com a guerra e que, mais cedo ou mais tarde, se apodera de todos os povos. Porque entre todos os poderes (meios) subordinados ao poder do Estado, o *poder do dinheiro* é sem dúvida o mais fiel, os Estados vêm-se forçados (claro está, não por motivos de moralidade) a fomentar a nobre paz e a afastar a guerra mediante negociações sempre que ela ameaça rebentar em qualquer parte do mundo. [...] É a própria natureza, através dos mecanismos das inclinações humanas, que garante a paz perpétua.

O pensamento de Grotius, Vattel, Kant e de outros idealistas chegou ao século XX e encontrou campo fértil na política externa sustentada pelo presidente norte-americano Thomas Woodrow Wilson (1856-1924). Jurista e ex-reitor da

---

<sup>77</sup> Id. p. 588

<sup>78</sup> Id. ibd.

<sup>79</sup> À Paz Perpétua, p. 134.

<sup>80</sup> Id., p. 148-149. Cf. tb. MANNONI, *Op. cit.*, p. 588-589.

Universidade de Princeton, Wilson defendeu na campanha presidencial de 1912 a superação das “diplomacias de guerra” que “[...] faziam dos povos e das províncias mercadorias de troca ou peões no tabuleiro de xadrez”<sup>81</sup>. Apregoava, assim, a superação da política externa praticada pelos seus antecessores na presidência dos EUA: do *big stick*<sup>82</sup> de Theodore Roosevelt (1858-1919) à diplomacia do dollar<sup>83</sup>, de William Howard Taft (1857-1930).

---

<sup>81</sup> SARFATI, p. 82.

<sup>82</sup> “O Big Stick (grande porrete) foi uma frase de efeito usada para descrever o estilo de diplomacia empregada pelo presidente norte-americano Theodore Roosevelt, como corolário da Doutrina Monroe, a qual especificava que os Estados Unidos da América deveriam assumir o papel de polícia internacional no hemisfério ocidental. Roosevelt tomou o termo emprestado de um provérbio africano, fale com suavidade e tenha à mão um grande porrete” (*Speak softly and carry a big stick*) “implicando que o poder para retaliar estava disponível, caso fosse necessário. Roosevelt utilizou pela primeira vez esse slogan na Feira Estadual de Minnesota, em 2 de Setembro de 1901, doze dias antes que o assassinato do presidente William McKinley o arremessasse subitamente na presidência. As intenções desta diplomacia eram proteger os interesses econômicos dos Estados Unidos na América Latina. Estas idéias levaram à expansão da U.S. Navy e a um maior envolvimento nas questões internacionais. Tudo isso levou à Diplomacia do Dólar, que se seguiu à administração Roosevelt e que pode ser encarado como uma versão tardia da Diplomacia das canhoneiras”.

Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Big\\_Stick](http://pt.wikipedia.org/wiki/Big_Stick)>. Acesso em: 8 jan. 2008.

<sup>83</sup> De 1909 a 1913, o presidente William Howard Taft e o secretário de Estrado Philander C. Knox praticaram uma política externa chamada de *dollar diplomacy*, sustentada por financistas (J.P. Morgan, por exemplo) e construtores norte-americanos (U.S. Steel, por exemplo). “O Departamento do Estado se transformava num Ministério dos Lucros Exteriores” [...] “A diplomacia do dólar envolvia duplo objetivo: afastar em definitivo os interesses europeus ainda existentes na área caribenha e dominar economicamente as pequenas repúblicas em crônico estado falimentar. Esta política de estímulo à “mão caridosa” dos banqueiros havia feito com que nos últimos dez anos que antecederam a administração Taft os investimentos norte-americanos aumentassem quatro vezes e meia em Cuba e nas demais ilhas do Caribe, três vezes mais no México e duas vezes nos demais países centro-americanos. Nesta época, entre 1909-1914, o capital investido na América Latina chegou a representar 42,3% do total das aplicações diretas dos Estados Unidos no exterior. Essa massa de dinheiro, que chegava quase a um bilhão de dólares, necessitava de proteção. Para tanto, Taft adotou a assim chamada política preventiva, destinada a evitar revoluções ou conturbações sociais que pudessem pôr em risco estes investimentos. Além de fazer larga utilização da “diplomacia das canhoneiras”, como ficou patente no caso da Nicarágua”. Disponível em: <[http://educaterra.terra.com.br/voltaire/mundo/roosevelt\\_dolar2.htm](http://educaterra.terra.com.br/voltaire/mundo/roosevelt_dolar2.htm)>. Acesso em: 8 jan. 2008. Disponível em: <<http://www.state.gov/r/pa/ho/time/ip/16324.htm>>. Acesso em: 8 jan. 2008.

Em mensagem encaminhada ao Congresso norte-americano em janeiro de 1918, Wilson propôs quatorze pontos<sup>84</sup> que, em síntese, deveriam ser implementados objetivando a preservação da paz e da segurança internacional<sup>85</sup>. O décimo quarto ponto era a fundação de uma organização internacional que, efetivamente foi criada em 1919: a Liga das Nações que, mesmo não tendo alcançado o seu principal objetivo, foi a primeira experiência de estabelecimento de uma organização internacional formada por Estados soberanos, de todos os continentes, submetidos, inclusive, à jurisdição voluntária de um tribunal internacional: a Corte Permanente de Justiça Internacional, sediada em Haia, cujo Estatuto serviu de base para instituição da atual Corte Internacional de Justiça da ONU.

Após o término da II Guerra Mundial, o Direito internacional foi sensivelmente revigorado. Parodiando Morin,<sup>86</sup> podemos compará-lo ao som de um violino emergindo dos destroços das cidades destruídas pela insanidade humana.

Contudo, a escola idealista, vinculada ao modelo da “Paz Perpétua”, animada pela busca de seu Direito

---

<sup>84</sup> Conforme Griffiths (2004, p. 148) os quatorze pontos de Wilson podem ser sintetizados nos seguintes princípios e propostas: 1. Pactos abertos (acordos) de paz a serem alcançados abertamente, sem acordos secretos; 2. Liberdade das águas além das territoriais; 3. Remoção de todas as barreiras econômicas ao comércio; 4. Redução das armas nacionais ao mínimo necessário à segurança interna; 5. Ajustes livres, imparciais e abertos às reivindicações das colônias; 6. Evacuação das tropas alemãs da Rússia e respeito pela independência da Rússia; 7. Evacuação das tropas alemãs da Bélgica; 8. Evacuação das tropas alemãs da França, inclusive da contestada região Alsácia-Lorena; 9. Reajuste das fronteiras italianas dentro de linhas nacionais claramente reconhecíveis; 10. Autogoverno limitado para o povo austro-húngaro; 11. Evacuação das tropas alemãs dos Balcãs e independência para o povo balcânico; 12. Independência para a Turquia e autogoverno limitado para as outras nacionalidades até então vivendo sob o Império Otomano; 13. Independência para a Polônia; 14. Formação de associação geral de Estados sob pactos específicos, com o propósito de fornecer garantias mútuas de independência política e integridade territorial, tanto para os Estados grandes quanto para os pequenos. Os quatorze pontos de Wilson entraram para a história, conforme Araripe (2008, p. 236), “[...] como a primeira tentativa de um líder político moderno de colocar a ética e valores universais no coração da política exterior de um país”.

<sup>85</sup> Apesar de ter recebido o Prêmio Nobel da Paz em 1919, Wilson não obteve êxito na aprovação pelo Congresso da participação dos EUA na Liga das Nações.

<sup>86</sup> “Par-delà les guerres et les massacres, ce violon qui chantait pour la pierre, pour les ruines, pour la mort, me semblait annoncer l'avènement lointain d'un âge de tendresse”. Morin (1990, p. 9).



Cosmopolita<sup>87</sup> e defensora de um sistema multilateral para a solução de conflitos é, cotidianamente, contestada pela sua principal antagonista: a escola realista das Relações Internacionais.

### 3 - A escola realista das Relações Internacionais

A escola realista das Relações Internacionais é herdeira de Nicolò Machiavelli (1469-1527) e de Thomas Hobbes (1588-1679). Como, para esses autores, a natureza humana é intrinsecamente má, pois *homo homini lupus*<sup>88</sup> e existe “uma guerra de todos contra todos”<sup>89</sup>, conseqüentemente, “os fins justificam os meios”<sup>90</sup>. Assim, com as devidas exceções (quando

---

<sup>87</sup> *Weltbürgerrecht*.

Kant considera “[...] os homens e os Estados, na sua relação externa de influência recíproca, como cidadãos de um estado universal da humanidade (*jus cosmopoliticum*)”. Impregnado pelo critério da “universalidade da ação”<sup>87</sup> e amplamente manifestado no Direito Internacional. Nas palavras de Cavallar (1997:72-3), o Direito Cosmopolita diz respeito às relações entre os cidadãos e os Estados, aos quais eles não pertencem. Trata-se das relações dos “cidadãos de um Estado universal dos homens”. [...] “Todas as pessoas e todos os povos possuem um direito originário e igual para estar em qualquer lugar da Terra e com isso possuir uma parte qualquer dela”. Em primeiro lugar, “o direito cosmopolita deve ser restrito a condições da hospitalidade universal”. [...] “Por hospitalidade ou *Wirtbarkeit*, Kant entende o direito de um forasteiro de não ser tratado de modo hostil por outra pessoa em virtude da sua chegada à terra da mesma. A vontade cosmopolita universal significa, em segundo lugar, a proibição incondicional da apropriação violenta das posses alheias, inclusive das pertencentes a povos que não formam comunidades jurídicas”. Boff (2005, p. 111-13) lembra que “[...] atualmente existem cerca de 50 milhões de refugiados de guerra, destes 20 milhões dentro de seus países e 30 milhões buscando outros países. A esses deve-se acrescentar os 175 milhões de pessoas que emigram pelas mais diversas razões buscando outras terras para viver. O drama que os acompanha é o desamparo e a falta generalizada de uma atmosfera de hospitalidade que poderia aliviar sua situação desumana”. [...] “A magnitude deste problema mundial transcende o poder do Estado-nação e demanda uma solução pensada e levada a efeito a partir de uma instância de governança global da humanidade”. (Grifo nosso). MIYAMOTO *apud* OLIVEIRA. *Op. cit.* p. 79, comenta que para Kant, “[...] o estado de paz é entendido como um dever imediato, que precisa ser encarado em um contrato dos povos entre si, com uma liga de tipo especial (liga da paz)”.

<sup>88</sup> “O homem é o lobo do homem”. HOBBS. *Do cidadão* (Epístola dedicatória), p. 3

<sup>89</sup> HOBBS. *Do cidadão* (cap. I), p. 33

<sup>90</sup> MAQUIAVEL. *O príncipe*. (Cap. XVIII), p. 111.

a natureza dita a busca da paz)<sup>91</sup>, deve ser privilegiada a força, não o direito<sup>92</sup> nas Relações Internacionais.

Na escola realista, conforme Guimarães<sup>93</sup> nota-se:

[...] um processo de disputa acirrada entre os Estados (e outros atores) pela distribuição da riqueza e do poder mundial. Nessa dinâmica, a negociação de normas, a disputa política, as tensões e os conflitos armados derivam da necessidade de proteger mercados, investimentos, vias de acesso a matérias-primas vitais e estruturas políticas e jurídicas que com elas se relacionam. A sociedade internacional seria, assim, altamente competitiva e inclinada ao conflito, o qual deixaria de existir apenas em situações de submissão ou graças à ação de uma potência hegemônica magnânima. [...] Segundo essa visão, a dinâmica internacional se caracterizaria por ser um jogo de soma zero em que os benefícios e vantagens que certos Estados (e certos atores) ganham correspondem a perdas simétricas de outros atores.

Também no século XVI, o futuro chanceler da Inglaterra, *sir* Francis Bacon (1561-1626), inspirado pelo maquiavelismo, chamava a atenção para a seguinte regra: “os Príncipes devem estar constantemente atentos para que nenhum de seus vizinhos jamais cresça (mediante o aumento do território, o desenvolvimento do comércio, as alianças ou outros meios) a ponto de se capacitar a causar-lhes transtornos”.<sup>94</sup> Citando

---

<sup>91</sup> Hobbes reconhece que “[...] os homens não podem esperar uma conservação duradoura se continuarem no estado de natureza, ou seja, de guerra, e isso devido à igualdade de poder que entre eles há, e as outras faculdades com que estão dotados. Por conseguinte o ditado da reta razão – isto é, a lei de natureza – é que procuremos a paz, quando houver qualquer esperança de obtê-la, e, se não houver nenhuma, que nos preparemos para a guerra.” Do cidadão, p. 36.

<sup>92</sup> Nesse sentido, a única lei admitida é a “lei de Gerson”: alusão à fala do jogador da seleção brasileira, tricampeã de futebol, numa conhecida propaganda de cigarro veiculada nas emissoras de televisão da década de 1970: “temos que levar vantagem em tudo, certo?”

<sup>93</sup> *Op. cit.* p. 245.

<sup>94</sup> Ensaios sobre moral e política, p. 72.

como exemplo a relação existente entre a Inglaterra, a França e a Espanha, Bacon sublinha que os soberanos desses Estados<sup>95</sup>

[...] souberam bem acatar a regra supracitada: se vigiavam entre si tão assiduamente que nenhum dos três conseguia conquistar um palmo do terreno sem que os outros dois se unissem contra ele para estabelecer o equilíbrio, para isso servindo-se de tratados de caráter confederativo ou, se fosse necessário, da guerra, sendo seu procedimento invariável não fazer a paz enquanto aquela meta (o restabelecimento do equilíbrio) não fosse atingida.

O moderno realismo iniciou-se nos EUA e está assentado nas idéias de Edward H. Carr (1892-1982) e, posteriormente, no pensamento de Hans Morgenthau (1904-1980), Kenneth Waltz (1924) e Henry Kissinger (1923). Para esses autores, o sistema internacional é anárquico (carente de um sistema central) e os Estados interagem com uma sociedade, de acordo com certas convenções, como a diplomacia, o Direito internacional e a própria guerra.

Carr desenvolveu sua teoria das Relações Internacionais no livro “Vinte anos de crise: 1919-1939”,<sup>96</sup> no qual aponta o Estado como o único ator importante das Relações Internacionais e o poder como justificção dos seus atos. Em última análise, nas palavras de Sarfati (2005, p. 88-90), “[...] o que importa na relação entre os Estados é o poder e não o Direito Internacional”. Carr defende a tese de que “[...] a segurança internacional não poderia ser simplesmente alcançada por uma sociedade internacional ou por um bloco de leis internacionais, mas sim pelo uso da força nas relações entre os Estados”. Nesse sentido, o autor recupera as lições de Maquiavel e declara que “a ética não pode ser vista como esfera independente da política ou sua norteadora”. Crê, ainda, que os

---

<sup>95</sup> Respectivamente Henrique VIII (1491-1547), Francisco I (1494-1547) e Carlos V (1500-1558).

<sup>96</sup> Brasília: UnB, 2001.

Estados “são guiados por um certo darwinismo político, isto é, somente os mais fortes e mais bem preparados se mantêm no sistema internacional<sup>97</sup>”.

Essa posição da escola realista foi aprofundada por Morgenthau na sua principal obra: “A política entre as nações: a luta pelo poder e pela paz”. Esse autor, tanto quanto Carr, discorda do idealismo e afirma que “somente por meio de mecanismos negativos”<sup>98</sup> a paz mundial será possível. Argumenta ainda que “[...] todas as políticas externas se amoldam e refletem um dos três padrões de atividade: pela manutenção do equilíbrio de poder, pelo imperialismo e pelo que ele chama de *política do prestígio* (impressionar os outros Estados pela extensão do próprio poder)<sup>99</sup>. Na análise de Griffiths (2004, p. 65),

[...] Morgenthau tinha pouca fé em que quaisquer reformas liberais, ou *idealistas*, pudessem ser feitas no sistema internacional. Escreveu longos capítulos sobre a futilidade do Direito Internacional, da opinião pública, do desarmamento e das Nações Unidas. Dada sua crença metafísica na natureza humana e na centralização do poder, condenava todas as tentativas de se evitar as raízes do problema ou de se descobrir respostas exteriores à estrutura do sistema existente nos Estados. Tais tentativas eram mais que inúteis e, em última análise, os fracassos levaram ao cinismo e ao desespero.

Uma das principais críticas a Morgenthau, apresentada por Kenneth Waltz<sup>100</sup> e outros, refere-se ao problema de “nível de análise” na sua obra, pois:

[...] Nunca fica muito claro se o pessimismo sobre a natureza da política internacional deriva das hipóteses metafísicas acerca da natureza humana ou da natureza anárquica do sistema

---

<sup>97</sup> *Op. cit.*, p. 64-68

<sup>98</sup> Ou seja, pelo “equilíbrio do poder”.

<sup>99</sup> Griffiths, p. 64

<sup>100</sup> *Apud* MARTIN, *Op. cit.* p. 66

internacional *per se*. Enquanto a natureza humana for considerada como a fonte da política de poder entre os Estados, comete-se o engano de utilizar-se a análise do comportamento individual, indiscriminadamente, para explicar o comportamento grupal. Segundo Waltz, não se pode explicar tanto a guerra como a paz argumentando que os humanos são maus.

A percepção de certa idéia realista de governo foi tratada, com fina ironia, por Thomas Morus (1478-1535). Para esse notável humanista, ex-chanceler da Inglaterra sob o reinado de Henrique VIII, em certas circunstâncias: “[...] o governo não é nada mais do que de uma conspiração de homens ricos assegurando suas próprias vantagens sob o nome e o título de república”<sup>101</sup>. Com as devidas ressalvas, tal definição é perfeitamente transladável ao terreno das hodiernas relações interestatais de poder.

O exemplo mais concreto da predominância do realismo sobre o idealismo pode ser expresso em números: o orçamento do Departamento de Defesa dos EUA é dezesseis vezes maior que o orçamento do Departamento de Estado<sup>102</sup>. Como se isso não bastasse, o Congresso dos EUA aprova, regularmente, suplementações orçamentárias de bilhões de dólares para as suas tropas no Iraque. Assim, em apenas uma semana, os gastos (ou “investimentos”, como preferem os *hawks*) do Departamento de Defesa equivalem ao orçamento anual da ONU. Isso apenas reforça a atualidade da frase de Karl Marx (1818-1883), destacada por Friedrich Engels (1820-1895) no *Anti-Dühring*<sup>103</sup>: “A violência é a parteira da História”<sup>104</sup>

---

<sup>101</sup> *Rien qu’une certaine conspiration d’hommes riches s’assurent leurs propres avantages sous le nom et le titre de republique*. Apud Eugen Weber, *Une histoire de l’Europe: de la Renaissance au XVIIIe siècle*. Paris: Fayard, 1986, v.1, p. 263

<sup>102</sup> NYE. *O paradoxo do poder americano*. p. 233

<sup>103</sup> Cf. ENGELS: <[www.marxists.org/archive/marx/works/download/Engels\\_Anti-Duhring.pdf](http://www.marxists.org/archive/marx/works/download/Engels_Anti-Duhring.pdf)>. p. 26.

<sup>104</sup> *Die Gewalt ist die Hebamme der Geschichte*

Na realidade, lembra Nye, os realistas geopolíticos deploram os riscos do idealismo legalista wilsoniano<sup>105</sup>, que buscava manter a paz pela lei e, assim, impedir a eclosão de novos conflitos após a I Guerra Mundial. Os realistas, ao contrário dos idealistas, partem do princípio de que o poder dos Estados e a força militar acolhida por esse poder, “[...] seria o verdadeiro instrumento capaz de garantir a manutenção da paz”.<sup>106</sup> Tal princípio é claramente inspirado pela clássica frase cunhada por Vegécio<sup>107</sup>, no seu *Tratado da Arte Militar* (séc. IV a.C.): “Se queres a paz, prepara-te para a guerra<sup>108</sup>”.

#### 4 - A escola marxista das Relações Internacionais

A escola marxista ou radical tem seus fundamentos na doutrina de Marx mesmo que este não tenha elaborado uma teoria sobre a dinâmica das Relações Internacionais. Contrariamente às escolas idealista e realista, a escola marxista, lembra Magnoli (2004, p. 29), não tem como foco “[...] a cooperação ou o conflito entre Estados, mas o conflito entre as classes sociais”.

Com a queda do Muro de Berlim, o esfacelamento da ex-União Soviética e a ampliação das “[...] relações de subordinação econômica entre países em estágios desiguais de desenvolvimento industrial e tecnológico”<sup>109</sup> no mundo globalizado, foram desenvolvidas teorias neomarxistas para o estudo das Relações Internacionais contemporâneas, tais como as de Immanuel Wallerstein<sup>110</sup>, que, na análise de Magnoli<sup>111</sup>:

---

<sup>105</sup> Cf. p. 11 supra.

<sup>106</sup> OLIVEIRA. *Relações internacionais: estudos de introdução*. p. 77

<sup>107</sup> Flavius Vegetius Renuat. Escritor e militar latino do final do século IV. Próximo da corte imperial em Constantinopla, dedicou seu «Tratado da Arte Militar» ao imperador Teodósio I.

<sup>108</sup> *Si vis pacem, para bellum*.

<sup>109</sup> MAGNOLI. p. 30

<sup>110</sup> “Immanuel Wallerstein nasceu em 1930. Formou-se na Universidade de Columbia em 1951, onde continuou seus estudos de pós-graduação, completando o PhD em 1959. lecionou sociologia em Columbia até 1971, quando foi indicado professor de sociologia na Universidade McGill em Montreal, Canadá. Em 1976, tornou-se diretor do centro Fernand Braudel e ocupou a cátedra de professor emérito em sociologia na Universidade Binghamton (SUNY), onde continua a ensinar e a pesquisar”. Fonte: GRIFFITHS, M. *50 grandes estrategistas das relações internacionais*. p. 360

[...] forneceu as bases conceituais para uma teoria dos sistemas mundiais. O foco dessa teoria está nos padrões de dominação e na rede de relações econômicas entre as sociedades, não na estrutura do sistema internacional de Estados. Ela traça a evolução do sistema capitalista distinguindo as áreas centrais e periféricas e procurando as raízes do desenvolvimento e do subdesenvolvimento. Os enfoques da escola radical adquirem especial interesse na abordagem dos fenômenos contemporâneos da globalização: fluxos de capital e mercadorias, mercados financeiros, mundialização das corporações industriais e configuração de blocos econômicos macroregionais. Do ponto de vista metodológico, as análises neomarxistas contribuem principalmente para lançar luz sobre os agentes do sistema internacional que não são Estados: grupos econômicos e corporações transnacionais, igrejas, instituições privadas multilaterais, organizações sindicais, ambientais e não-governamentais em geral.

Trata-se, portanto, de desafio ético e jurídico que a humanidade deve, permanentemente, enfrentar.

## **5 - Direito internacional e globalização**

No Brasil, o Direito internacional tem ocupado, principalmente após a criação do Mercosul, um lugar de destaque na formação do jurista contemporâneo<sup>112</sup>, sintonizado com as complexas questões econômicas, sociais, políticas e culturais decorrentes do relacionamento entre os diferentes povos, organizações não-governamentais, empresas transnacionais e Estados, atores atuando no palco cujo cenário é

---

<sup>111</sup> *Op. cit.* p. 30.

<sup>112</sup> Prova disso é que o Direito Internacional é disciplina obrigatória nos Exames de Ordem nos estados do Rio de Janeiro e de Minas Gerais. Lamentavelmente, a secção paulista da OAB, até a data da redação deste texto, não havia inserido questões de Direito Internacional na primeira fase de seus exames.

o da economia globalizada. Daí surgiu a feliz denominação “Direito Transnacional”, empregada por Jessup<sup>113</sup>, que tenta compreender essa nova geometria do Direito internacional contemporâneo.

A partir da noção de Direito Transnacional, lembra Schachter (1986, p. 892), Jessup procurou mostrar a crescente complexidade jurídica de um mundo interdependente. O Direito internacional não poderia continuar compartimentado nas suas duas divisões clássicas de Direito internacional (Público e Privado). Para Jessup, as normas jurídicas e os processos aplicáveis às situações que ultrapassem as linhas das fronteiras nacionais agora devem se fundamentar tanto no Direito internacional Público quanto no Direito internacional Privado e, de forma significativa, na prática dos novos atores de direito que não se encaixam em nenhuma divisão tradicional. Como exemplos, Jessup citou o crescimento do Direito Comunitário Europeu, Direito Marítimo, Direito Administrativo Internacional, Direito internacional dos Direitos Humanos, Direito internacional Econômico e o direito aplicado às empresas transnacionais.

O objetivo de Jessup não era apenas identificar as novas áreas do direito, mas sim destacar a extensão na qual estas

---

<sup>113</sup> Para esse professor da Universidade de Columbia, juiz da Corte Internacional de Justiça no período de 1961 a 1970, falecido em 1986, “transnational law denotes all laws which regulates actions or events that transcend national frontiers” [...] “includes both civil and criminal aspects, it includes what we know as public and private international law, and it includes national law, both public and private. There is no inherent reason why a judicial tribunal, whether national or international, should not be authorized to choose from all these bodies of law the rule considered to be most in conformity with reason and justice for the solution of any particular controversy”. Transnational law (1956, p. 2; p. 106). Schachter (1986, p. 888) salienta que na *Columbia University*, Jessup não só integrava a Faculdade de Direito, mas também era um membro ativo do Departamento de Direito Público e de Governo (mais tarde, renomeado de Departamento de Ciências Políticas). Nessa qualidade, Jessup esteve envolvido em dissertações e discussões sobre política internacional, história diplomática e de segurança nacional, ampliando seus conhecimentos e perspectivas. Reciprocamente, os cientistas políticos, velhos e jovens, foram por ele auxiliados a compreender o papel do direito internacional no sistema político mundial. O exemplo de Jessup (como o de Quincy Wright e de Herbert Briggs) demonstra que o Direito Internacional e a Ciência Política podem se beneficiar reciprocamente com uma maior colaboração de dentro e de fora das universidades.



novas áreas se baseavam em suas relações de interdependência. A inutilidade das concepções do Direito internacional como o direito aplicável aos Estados deveria ser revista e os “mistérios” da distinção entre direito público e direito privado não poderiam reger as novas relações entre indivíduos e os Estados.

A emergência do Direito internacional Econômico e, particularmente, a criação do Direito Comunitário na década de 1950<sup>114</sup>, foi decisiva para a alteração da base da soberania dos Estados. Todavia, a globalização da sociedade capitalista, escreve Klaes,<sup>115</sup> “[...] ao promover a mercantilização das relações sociais e dos campos jurídicos nacionais, vem abalando a ordem jurídico-política e as diferentes instituições estatais e civis que a regulam, além de afetar a própria face do Estado”. O Estado em tempos de globalização perdeu ou reduziu os seus papéis em matéria de produção, política social, regulação econômica e ordenamento territorial. Tal condição favoreceu, nas palavras de Bourdieu,<sup>116</sup>

[...] a coerção econômica disfarçada muitas vezes de razões jurídicas” na medida em que “o racionalismo das *Law firms*, grandes multinacionais jurídicas impõem as tradições do direito americano ao planeta inteiro [...] como expressão e uma caução de uma arrogância ocidental que leva a agir como se alguns homens tivessem o monopólio da razão e pudessem instituir-se [...] como polícia do mundo.

A globalização provocou o enfraquecimento do Estado e o surgimento da legalidade supra-estatal que pode estar ou não comprometida com a ética democrática nas Relações Internacionais. Nesse particular, Habermas<sup>117</sup> insiste na necessidade da relação estreita entre o direito e a moral como condição básica para a realização do projeto emancipatório da

---

<sup>114</sup> A idéia de supranacionalidade surgiu no Tratado de Paris, de 1951, que instituiu a Comunidade Européia do Carvão e do Aço – CECA, gérmen da atual União Européia.

<sup>115</sup> Klaes (1998, p. 191).

<sup>116</sup> Bourdieu (1998, p. 31).

<sup>117</sup> Habermas *apud* Warat (1996, p. 84).

modernidade. Sua crítica à visão weberiana aponta a submissão “[...] do conceito de direito a recortes positivistas a tal ponto que a racionalização do direito pode passar a minimizar o aspecto prático-moral (princípio de fundamentação) e limitar-se a considerar exclusivamente seu aspecto cognitivo-instrumental (princípio de positivação)”.

Como sustenta Caubet (2004, p. 13), “[...] o mundo se tornou incontrollável pelos Estados” [...] “os representantes dos Estados industrializados não conseguem limitar o apetite desenfreado de seus agentes econômicos empresariais. Limitação notável, quando se pensa no êxito que eles têm em desregular o mundo do trabalho e em fazer retroceder as garantias sociais; no mundo inteiro”

A nova ordem mundial é paradoxal na medida em que as fronteiras físicas desaparecem para os mais ricos, mas são reforçadas para os mais pobres, convidados a guardar para si mesmos sua pobreza. O paradoxo é completo quando os beneficiários da globalização inventam, para seu proveito exclusivo, novas fronteiras virtuais, mas invioláveis, aquelas dos paraísos bancários, fiscais e, sobretudo, judiciários. Os paraísos judiciários são a contradição oculta do neocapitalismo mundializado: os capitais vão para lá se refugiar, em nome da liberdade de circulação, última das novas fronteiras artificiais. Nesses paraísos, escreve Maillard (1999, p. 66), “[...] não existem policiais nem juizes, os vencedores são aqueles que não respeitam lei nenhuma<sup>118</sup>”.

Diferentemente daqueles que acreditavam que a queda do muro de Berlim tenha significado “o fim da história”<sup>119</sup>, vale

---

<sup>118</sup> Por exemplo, de acordo com juiz Jean de Maillard, “o Banco da Rússia deposita suas reservas numa sociedade *off shore* situada num paraíso bancário e fiscal”. Quand les máfias prospèrent dans les paradis judiciaires, p. 67.

<sup>119</sup> Em 1989, Francis Fukuyama publicou um artigo no *The National Interest* no qual defendia a tese do “Fim da História”. Como bem sintetizou Pecequillo (2004:174), a tese “estabelecia que a história das sociedades humanas havia chegado ao fim dado o desaparecimento do comunismo. De acordo com Fukuyama, ao longo dos séculos, as transformações históricas sempre foram geradas pelo conflito de parâmetros ideológicos, mantendo uma dinâmica de antagonismo entre os homens. A bipolaridade havia sido mais uma destas fases de disputa, opondo o ideário liberal ao comunismo, representados pelos EUA e a antiga URSS, desenvolvendo-se até a solução final. Por

recordar, como Lafer,<sup>120</sup> que “[...] a história não terminou, ao contrário, os conflitos tendem a ser ainda mais complexos e integrais do que ao tempo da Guerra Fria [...] a globalização não elimina os termos da hegemonia e da desigualdade, mas os torna mais complexos” e, como bem lembrou Frei Betto<sup>121</sup>, “[...] o neoliberalismo, a partir do momento em que produziu a mercantilização do planeta, fechou as portas da utopia”.

Assim, observou Schlee (2004, p. 59), a principal preocupação do neoliberalismo é a minimização do Estado e a redução de sua interferência na economia, deixando o mercado autoregular-se. “Isto se consegue através de: a) quebra de monopólios públicos e privatização de empresas estatais; b) abertura comercial; c) desregulamentação do mercado de capitais;<sup>122</sup> d) redução da proteção trabalhista, ou, como querem alguns, *flexibilização das relações de capital/trabalho*; e) cortes nos gastos sociais”.

Nessas condições, sublinha a autora, nota-se que é concedido ao mercado “[...] um *status* quase humano, ignorando o fato de que o *mercado*, por si só, não existe, mas é conformado pelos agentes que nele atuam e que o fazem,

---

mais de quatro décadas, esta disputa transcorreu até que a superioridade do modelo liberal, capitalista na economia, democrático na política, impôs-se por sua maior eficiência e benefícios, decretando o desaparecimento do seu rival. Com isso, houve a disseminação gradual e natural destes parâmetros por todo o sistema, em direção à homogeneização de formas de pensamento e ação. Positivamente, as sociedades humanas passaram a partilhar os mesmos valores e propósitos, eliminando-se fontes de divergência entre os homens dada a supremacia do pensamento único. Portanto, na ausência de ideologia alternativa que pudesse contrapor-se ao liberalismo, o mundo finalmente emergia como comunidade de princípios compartilhados, estabelecendo-se em definitivo o fim da história e o nascimento de uma nova ordem de cooperação universal entre os homens. A interdependência e a transnacionalização, a globalização e suas revoluções na economia, política e cultura, simbolizados no conteúdo do paradigma neoliberal, eram exemplos práticos de que caminhávamos em direção a um só mundo e com o mesmo destino”. Na análise de Lévy (2006, p. 337), os defensores do “fukuyanismo” acreditam “num *Estado universal homogêneo* do qual um dos primeiros gestos, ao se instalar, é a substituição da antiga casta de guerreiros por um corpo de policiais que garantam a manutenção da ordem planetária”.

<sup>120</sup> LAFER (1996, p. 68).

<sup>121</sup> Entrevista à revista *Veja*, edição 1.782, ano 35, n.º 50, 18 dez. 2002, p. 14.

<sup>122</sup> O resultado dessa política neo-liberal é que, no momento da redação deste texto (29/09/2008), o Congresso dos EUA está votando um pacote de auxílio às instituições bancárias responsáveis pela maior desastre financeiro da história, desde a crise de 1929.

sempre visando à obtenção de interesses particulares”. Assim, a auto-regulamentação garante apenas a hegemonia dos mais fortes.

O *ente* mercado, regularmente adjetivado de “nervoso” pela mídia, age como *lupus* no estado de natureza hobbesiano e defende como dogma, a prática do darwinismo social globalizado. É urgente, portanto, pensar no desafio da globalização da inclusão, não da exclusão, resgatando o valor da dignidade humana. Na lição de Comparato (2006, p. 699), “[...] *Dignitas nom moritur*, segundo a expressão clássica: a dignidade da pessoa humana é imperecível”.

Nessa perspectiva é de fundamental importância a existência do Direito internacional regulando o mercado de forma eficiente. É moralmente inadmissível a ação livre e predatória do capitalismo não domesticado pela lei. A limitação jurídica do *laissez-faire* deve ser preocupação constante dos operadores do Direito. Nas palavras de Campilongo<sup>123</sup>,

[...] se o sistema jurídico estivesse por conta da globalização, se confundindo com a imposição da *lei do mais forte*, com os procedimentos financeiros ou com as práticas comerciais internacionais, ou seja, com o sistema econômico, não haveria razão para que continuasse sendo chamado de direito ou para que se distinguísse da economia [...] reduzir o direito à economia ou à política é sucumbir a formas difusas de autoritarismo.

Nesse sentido, vale a pena relembrar Nietzsche: “A nossa época pode falar incessantemente de economia, mas é de fato uma dilapidadora: ela dilapida a coisa mais preciosa que existe, o espírito”.<sup>124</sup> Assim, como ensina Fonseca,<sup>125</sup> o mercado não deve prescindir da ética, entendida como conjunto de normas de conduta, pois dela depende a coesão e a sobrevivência da sociedade.

---

<sup>123</sup>CAMPILONGO (1999, p. 92).

<sup>124</sup> DAYBREAK, §179 *apud* FONSECA (1993, p. 41).

<sup>125</sup> FONSECA (1993, p. 188).

Como observou Vacca,<sup>126</sup> entre as décadas de 1970 e de 1990, a crise do modelo westphaliano de soberania acentuou-se, sobretudo, a partir da configuração de regras numa *nova lex mercatoria*.<sup>127</sup> Sua base de sustentação é a *business community*, entendida como uma sociedade civil internacional,

[...] *que prescinde dos Estados*, ergue-se sempre mais autônoma e potente diante deles e com seus movimentos uniformiza e subordina os ordenamentos e as decisões deles. A manifestação mais significativa disso é o desenvolvimento de um direito civil internacional cuja fonte principal são os *contratos atípicos* e cuja jurisdição é consuetudinária. Um novo direito que se unifica em continuação à unificação de mercados e segue o critério das *civilizações jurídicas afins*.

Todavia, não é apenas em matéria de Direito do Comércio Internacional que se percebe a crescente subordinação de ordenamentos da periferia ao núcleo jurídico

---

<sup>126</sup> VACCA (1996, p. 74).

<sup>127</sup>A *lex mercatoria* designa os princípios, usos e costumes, de grande flexibilidade, iniciados a partir da antiguidade romana, nas *leges mercatoriae* (leis dos mercadores) aperfeiçoados na Idade Média e consolidados após a II Guerra Mundial, principalmente com a criação da *Chambre de Commerce International- CCI* (Câmara de Comércio Internacional, ICC em inglês) sediada em Paris. A principal questão que se coloca é quanto à sua juridicidade: alguns a admitem, outros a julgam arbitrária. A mais importante organização de promoção da *lex mercatoria* como forma de solução de conflitos comerciais, a CCI é responsável pela elaboração dos famosos INCOTERMS (*International Commercial Terms*), adotados em todo comércio internacional, reproduz sentenças arbitrais fazendo referência explícita à *lex mercatoria*. O iniciador da *nova lex mercatoria*, em 1964, foi o professor Berthold Goldman (1913-1993), no seu artigo « La lex mercatoria dans les contrats et l'arbitrage internationaux ». Fonte: <[http://fr.jurispedia.org/index.php/Lex\\_mercatoria#\\_note-6](http://fr.jurispedia.org/index.php/Lex_mercatoria#_note-6)>. Acesso em: 9 jan. 2008. Como observa López Rodríguez (2002:49) “The theory of the *lex mercatoria* is controversial. Some authors have even denied its existence. The opponents of the *lex mercatoria* affirm that it lacks generality and predictability and that it is vague and incomplete. Furthermore, it is underlined that the *lex mercatoria* does not have any binding force, since it has not been enacted by a Parliament or endorsed in an international convention. Nevertheless, the objection on the *lex mercatoria*’s lack of binding force is overcome by the theory of legal pluralism. Social groups, such as the community of merchants, are also capable of producing legal rules”.

do Império, fenômeno denominado por alguns autores de “MacDonaldização do Direito”.<sup>128</sup>

## 6 - Conclusão

Apesar da guerra, por sua própria essência, estar em oposição ao Direito internacional, este deve ser incessantemente lembrado e invocado por todos os idealistas que acreditam na possibilidade da vitória da vida sobre a morte, que buscam o triunfo da paz e da justiça sobre os desastres da guerra. Nesse sentido, nunca foi tão atual a máxima de Santo Agostinho: “[...] esquecida a justiça, a que se reduzem os reinos senão a grandes latrocínios?” (*De civitate Dei*, 1, IV).

A sociedade internacional tem necessidade de orientação ética que subordine a economia à política, por intermédio, inclusive, de um ordenamento jurídico internacional eficaz e inequívoco, limitador do *laissez-faire sans frontières*<sup>129</sup> no mundo globalizado. Seus problemas exigem soluções que só podem emanar das autoridades públicas cujos poderes, constituição e meios de ação alcançam dimensões mundiais, principalmente no âmbito das Organizações Internacionais. Não obstante, devem ser evidenciadas, de forma complementar: a ação pública e a crescente militância internacional das organizações não governamentais, portavozes da sociedade civil internacional, que vêm crescentemente ocupando o espaço de interlocutores dos Estados e das Organizações Internacionais governamentais, na busca de soluções legitimamente respaldadas para os problemas debatidos nas áreas de interface do Direito e das Relações Internacionais.

---

<sup>128</sup> Conforme expressão de Lasser (2001, p. 137).

<sup>129</sup> Deixar-fazer (liberalismo) sem fronteiras.

**International Relations and International Law in a globalized society: brief notes**

ABSTRACT: The article supports the need for a trans-disciplinary vision in the study of International Law, particularly associated with the History of International Relations and the General Theory of International Relations. It presents synthetically the differences between society and the international community, highlights the classic schools of International Relations and points out some challenging themes to be faced by International Law students in the complex scenario of economic globalization.

*Keywords:* International Relations. International Law. Globalization.

## 7 - Referências

ARARIPE, L. A. Tratado de Versailles (1919). In: MAGNOLI, D. (Org.). *História da paz*. São Paulo: Contexto, 2008. p. 211-239.

BACON, F. *Ensaio sobre moral e política*. (Tradução, introdução e notas de Edson Bini). São Paulo: Edipro, 2001.

BOBBIO, N. *Elogio da serenidade e outros ensaios morais*. São Paulo: UNESP, 2002.

BOFF, L. *Virtudes para um outro mundo possível*. Hospitalidade: direito e dever de todos. Petrópolis: Vozes, 2005.

BOLDUC, K. et al. Tráfico de pessoas: um alerta mundial. *Folha de S. Paulo*, 2 out. 2007, p. A-3.

BOURDIEU, P. *Contrafogos: táticas para enfrentar a invasão neoliberal*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

CAMPILONGO, C. F. Teoria do direito e globalização econômica. In: SUNDFELD, C.; VILHENA, O. (Coords.). *Direito global*. São Paulo: Max Limonad, 1999.

CARR, E. H. *Vinte anos de crise: 1919-1939*. Trad. Luiz Alberto Figueiredo Machado. 2. ed. Brasília: UnB/IPRI, 2001.

CASTRO, M. F. *Política e relações internacionais*. Brasília: UnB, 2005.

CAUBET, C. G. (Coord.). *A força e o direito nas relações internacionais: as repolarizações do mundo*. Florianópolis: Fund. Boiteux, 2004.

CAVALLAR, G. Die systematik des Rechtsphilosophischen teils von Kants entwurf "Zum ewigen Frieden". In: ROHDEN, V. (Org.). *Kant und die Stiftung des Friedens*. Porto Alegre: UFRGS/Goethe Institut, 1997, p. 58-77.

CHEMILLIER-GENDREAU, M. Le droit international et la régulation. In: MIALLE, M. (Dir.) *La régulation entre droit et politique*. Paris: L'Harmattan, 1995. p. 57-70.

CICCOLELLA, P. J. Desconstrução/reconstrução do território no âmbito dos processos de globalização e integração. Os casos do Mercosul e do Corredor Andino. In: SANTOS, M. et al. (Orgs.). *Território: globalização e fragmentação*. 2. ed. São Paulo: Hucitec/Anpur, 1997. p. 296-307.

COMPARATO, F.K. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CORDELLIER, S.; DIDOT, B. (Dir.) *L'Etat du monde: annuaire économique et géopolitique mondial*. 26. éd. Paris: La Découverte, 2007.

CROCE, B. Justicia internacional. In: *Ética y política*. Trad. Enrique Pezzoni). Buenos Aires: Imán, 1952.

DALLARI, D. A. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

\_\_\_\_\_. *O poder dos juízes*. São Paulo: Saraiva, 1996.



DALLARI, P. B. *Constituição e relações exteriores*. São Paulo: Saraiva, 1994.

ECO, U. *Cinco escritos morais*. Rio de Janeiro: Record, 1998.

ENGELS, F. *Anti-Dühring*. Disponível em: <[www.marxists.org/archive/marx/works/download/Engels\\_Anti\\_Duhring.pdf](http://www.marxists.org/archive/marx/works/download/Engels_Anti_Duhring.pdf)>. Acesso em 7 jan. 2008.

FONSECA, E. G. *Vícios privados, benefícios públicos? A ética na riqueza das nações*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

GOUNELLE, M. *Rélations internationales*. 3. ed. Paris: Dalloz.

GRIFFITHS, M. *50 grandes estrategistas das relações internacionais*. São Paulo: Contexto, 2004.

GROTIUS, H. *O Direito da guerra e da paz*. Trad. Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí/Fondazione Cassamarca, 2004.

HALE, J. H. (Ed.) *Dicionário do Renascimento Italiano*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1988.

HARDT, M; NEGRI, A. *Império*. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

HOBBS, T. *Do cidadão*. Tradução, apresentação e notas de Renato Janine Ribeiro). São Paulo: Martins Fontes, 1998.

HUNTINGTON, S. *A ordem política nas sociedades em mudança*. São Paulo: Forense; Edusp, 1975.

INSTITUTO INTERAMERICANO DE ESTUDIOS JURIDICOS INTERNACIONALES. *La enseñanza y la investigación del derecho internacional*. Buenos Aires: Depalma, 1969.

JESSUP, P. C. *Transnational law*. New Haven: Yale University, 1956.

KANT, I. *A Paz Perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Ed. 70, 2002.

KLAES, M.M. O fenômeno da globalização e seus reflexos no campo jurídico. In: OLIVEIRA, O. M. (Org.). *Relações Internacionais e globalização: grandes desafios*. Ijuí: Unijuí, 1998.

LAFER, C. Brasil y el nuevo escenario mundial. *Archivos del Presente*, ano 1, n. 3, Buenos Aires, 1995/6, p. 61-80.

LASSER, M. La MacDonaldisation du discours judiciaire Français. *Archives de Philosophie du Droit*. Paris: Dalloz, 2001, t. 45, p. 137-148.

LAVIEILLE, J. M. *Rélations Internationales*. Paris: Ellipses, 2003.

LÉVY, B. H. *American vertigo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

LÓPEZ RODRÍGUEZ, A.M. Lex mercatoria. Retsvidenskabeligt Tidsskrift. Juridisk Institut Aarhus Universitet, n. 2, 2002, p. 46-56. Disponível em: <<http://www.rettid.dk/artikler/20020046.pdf>> Acesso em: 7 jan. 2008.

LUPO, S. *História da máfia: das origens aos nossos dias*. São Paulo: Unesp, 2002.

MAGNOLI, D. *Relações Internacionais: teoria e história*. São Paulo: Saraiva, 2004.

MAILLARD, J. Quand les máfias prospèrent dans les paradis judiciaires. In: CASSEN, B. et al. *Attac: contre la dictature* Paris: La dispute, 1999, p. 65-70.

MAQUIAVEL, N. *Comentários sobre a primeira década de Tito Lívio*. Trad. Sérgio Bath. 2. ed. Brasília: UnB, 1982.

\_\_\_\_\_. *O príncipe*. Trad. Sérgio Bath. 3. ed. Brasília: UnB, 1987.

MIAILLE, M. *Uma introdução crítica ao Direito*. Lisboa: Moraes, 1979.

MIALHE, J. L. Desafios no ensino do Direito Internacional Público e do Direito da Integração em tempos de globalização. *Impulso*, Piracicaba, v. 14 n. 33, p. 85-111, 2003.

MORIN, E. *Penser l'Europe*. Paris: Gallimard, 1990.

MORIN, E.; KERN, A. *Terra-pátria*. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 1995.

MORGENTHAU, H. *A política entre as nações: a luta pelo poder e pela paz*. Brasília: UnB/IPRI, 2003.

NAÍM, M. *Ilícito: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

ORTEGA Y GASSET, J. *Meditaciones del Quijote*. 2. ed. Madrid: Cátedra, 1984.

OLIVEIRA, O. M. *Relações Internacionais: estudos de introdução*. Curitiba; Juruá, 2002.

PECEQUILLO, C. S. *Introdução às relações internacionais: temas, atores e visões*. Petrópolis: Vozes, 2004.

RANGEL, V. M. *Direito e relações internacionais*. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1981.

SARFATI, G. *Teorias de relações internacionais*. São Paulo: Saraiva, 2005.

SCHLEE, P. C. Política e globalização econômica: o relacionamento Estado-empresas transnacionais. In: CAUBET, C. G. (Coord.). *A força e o direito nas relações internacionais: as repolarizações do mundo*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 53-70.

SHACHTER, O. Philips Jessup's life and ideas. *American journal of international law*. v. 80, 1986. p. 878-895.

SOCOL, B. *Rélations internationales*. Orléans: Paradigme, 2007.

TEUBNER, G. *Direito, sistema e policontextualidade*. Piracicaba: Ed. UNIMEP, 2005.

TORRES, J.C.B. Pressuposições do projeto normativo kantiano. In: ROHDEN, V. (Org.). *Kant und die Stiftung des Friedens*. Porto Alegre: UFRGS/Goethe Institut, 1997. p. 241-246.

VACCA, G. *Pensar o mundo novo*. Rumo à democracia do século XXI. São Paulo: Ática, 1996.

VAN RUYMBEKE, R. et al. *La corruption internationale*. Paris: Maisonneuve & Larose/Nouvel Observateur, 1999.

VATTTEL, E. *O direito das gentes*. Trad. Vicente Marotta Rangel. Brasília: IPRI ; UnB, 2004.

VILLEY, M. *Philosophie du droit*. Paris: Dalloz, 1975. (Edição brasileira traduzida por Márcia Valéria Martinez de Aguiar e editada pela Martins Fontes em 2003).

WARAT, L. A.; PÊPE, A. M. *Filosofia do direito: uma introdução crítica*. São Paulo: Moderna, 1996.